

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO.

URGENTE

Desconto administrativo dias de greve-

Anterior judicialização da matéria – Impossibilidade.

“ Por fim, quanto ao pedido de desconto na folha salarial dos servidores que aderiram ao movimento de greve, deixo para analisá-lo quando da apreciação do mérito, ou no decorrer deste feito, posto ser condição sine qua non a estabelecer descontos remuneratórios do trabalhador”
(Ação Civil Pública nº9968-16.2014.8.10.0000(54036/2014),
Desembargador Marcelino Chaves Everton -Relator Substituto)

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ/MF nº 11.013.026/0001-90, sito nesta cidade à Rua das Cajazeiras, 43, Centro, São Luís-MA, pelo procurador firmatário, que recebe intimações em seu escritório profissional, sito à Av. Senador Vitorino Freire, 1958, Ed. Távola Center, salas 301/302/303, Areinha, também na Capital, vem à presença de V. Exa. formular **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** na forma que passa a aduzir:

I – Dos fatos e da greve.

Há algum tempo o demandado, no seu mister constitucional (art. 8º, III), vem tentando entabular entendimento com a direção do Tribunal de Justiça do Maranhão com o objetivo de atendimento de reivindicações da categoria sobretudo cumprimento de decisão judicial atinente aos 21,7%, bem como cumprimento da revisão geral de vencimentos no percentual de 4,3%, além de outras justas reivindicações.

Houve claras e reiteradas reivindicações apresentadas ao Tribunal de Justiça do Maranhão, porém não houve êxito do requerente na solução de suas tratativas reivindicatórias e, por conseguinte, os trabalhadores do Poder Judiciário do Maranhão, utilizaram gradualmente do movimento paredista, garantia constitucional.

Os representados do demandado, seguindo um itinerário de prudência e de alerta fizeram uma primeira paralisação na data de 29.10.2014, porém como não obtiveram êxito, a partir do dia 13.11.2014 paralisaram suas atividades até 24.11.2014.

A paralisação foi precedida de tentativa reiterada de negociação, de decisão antecipada em assembleia convocada na forma estatutária para tal fim, de comunicado com antecedência legal ao Tribunal de Justiça do Maranhão, de comunicado por jornal aos usuários dos serviços do Judiciário, ou seja, foram cumpridos todos os requisitos legais para deflagração do movimento paredista.

Portanto, como o direito de greve é um valor constitucional (art. 37, VII da CF), foi exercido rigorosamente nos termos da Lei e do MI-STF nº 712 e foram preservados os serviços essenciais e urgentes, não há que se falar em abusividade, mas tão somente em exercício regular de direito.

O direito de greve é constitucionalmente protegido, as reivindicações são justas, foram mantidos os serviços essenciais, foram observados os ditames legais, sem abusividade, portanto, os trabalhadores estão no gozo de direito fundamental outorgado pelo instrumento jurídico constitutivo do estado brasileiro.

Ao elevar o direito de greve ao patamar de direito constitucional, o legislador apontou para situação estampada na presente demanda, sendo observado os ditames legais, como é o caso. Transcreve-se o dispositivo constitucional:

Art. 37...

*VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
(Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)*

A legislação ordinária, aplicada ao serviço público (MI-STF 712), assim dispõe:

Art. 1º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Como podemos perceber, a legislação, seguindo a teleologia do art. 8º, I da CF, confere aos trabalhadores a oportunidade de exercer o direito de greve, bem como as reivindicações a serem postuladas.

MM

Portanto, frustrar o direito de greve quando este está sendo exercido nos limites legais com manutenção dos serviços essenciais, é também comprometer o disposto no art. 8º, I da Constituição Federal que impede a interferência do poder público na organização sindical. Transcreve-se a prerrogativa constitucional:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Se a lei não pode interferir na organização e nas decisões das entidades sindicais, menos ainda poderá ato administrativo. Portanto, os representados do requerente exerceram o direito emanado da Constituição Federal e na forma prevista em lei.

Quanto aos serviços essenciais, dispõe a Lei de Greve:

Art. 9º. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*
- II - assistência médica e hospitalar;*
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;*
- IV - funerários;*
- V - transporte coletivo;*
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;*
- VII - telecomunicações;*

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

A única restrição ao direito de greve está prevista em lei, a saber: manutenção dos serviços que acaso não atendidos possam colocar em risco a saúde, a sobrevivência e a segurança.

No presente caso, o requerente, como forma de responsabilidade social, mobilizou seus representados para manutenção dos serviços do Poder Judiciário essenciais a sobrevivência, a saúde e a segurança. Portanto, o SINDJUS/MA providenciou a manutenção dos serviços essenciais.

II – Acordo sobre a greve. Composição e lealdade no negócio jurídico. Impossibilidade de sanção.

Na data de 21.11.2014 o Poder Judiciário do Maranhão, reconhecendo a justeza do movimento paredista e os servidores representados pelo SINDJUS/MA, reconhecendo a necessidade de composição, para evitar prejuízo aos jurisdicionados, chegaram a um acordo sobre todos os pontos da pauta de reivindicação que ensejou o movimento paredista.

No caso, o direito de greve foi exercido, as partes reconheceram e consideraram as ponderações no que se refere à justeza das reivindicações e a

necessidade de regularização da prestação jurisdicional e, por fim, chegaram a um acordo.

O requerente e esse Tribunal celebraram um negócio jurídico que contemplou ou pontos controvertidos que ensejaram o movimento paredista, não sendo prudente o Poder Judiciário prosseguir com controversa residual (desconto de ponto) que pode arranhar a vontade leal e clara manifestada pelas partes através de composição.

Por outro lado, em qualquer negociação há um princípio fundante que é a lealdade, não podendo uma das partes, após se beneficiar da composição contrária a vontade de litigar, permanecer com o intento de seguir no litígio prejudicando a outra parte. Sabemos que esse não é o intento de V. Exa. e, portanto, deve ser evitado qualquer desconto decorrente do movimento paredista.

Ademais, quando a Administração Pública reconhece os direitos reivindicados pelo movimento paredista, não pode contraditoriamente praticar ato contrário a esse reconhecimento.

Não é possível punição pelo exercício de direito constitucional, sobretudo quando ele é reconhecido pela Administração como foi o caso. Admitir de forma diferente é também admitir que a Administração celebrou um acordo ilegal, o que levaria a consequente punição de seus agentes por improbidade, o que, nem de longe, foi o caso.

A eventual atitude de cortar ponto com desconto de salário, pode denotar a forma abusiva como a administração trataria os justos movimentos

reivindicatórios. Sobre a impossibilidade de corte de ponto em face de participação em movimento paredista, transcrevemos a decisão abaixo:

ADMINISTRATIVO – GREVE – SERVIDORES PÚBLICOS – INTANGIBILIDADE DE VENCIMENTOS – 1- O art. 37 inc. VII, da Carta Maior, é norma de eficácia contida. Tal espécie de dispositivo constitucional estampa um desejo do Constituinte de deixar espaço de trabalho para o legislador ordinário, sem, no entanto, sonegar o fruir imediato do direito contemplado. 2- Não há como vingar o argumento de que, embora em exercício de direito constitucional, a ausência ao local de trabalho configura falta não justificada, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.112/90, podendo ser descontados nos vencimentos os dias em que o servidor participou da greve, na medida em que o não-comparecimento é, justamente, a forma pela qual os movimentos grevistas atuam. A única permissão dada pela Magna Carta ao legislador ordinário é editar "lei específica", que aponte termos e limites ao exercício do direito de greve. 3- Tentar anular, pela inércia única e exclusiva do legislador, os movimentos grevistas no serviço público, hoje, quando ainda não há legislação específica que possa dizer quando a greve é abusiva ou quando deve haver descontos nos vencimentos, é forma de agredir o texto constitucional. (TRF 4ª R. – AC 2000.72.00.006064-7 – 3ª T. – Rel. Jairo Gilberto Schafer – DJ 17.12.2008) (Ementas no mesmo sentido)

Como não há legislação determinando que seja efetuado corte de ponto ou retaliações durante a greve, vez que a greve não se enquadra na hipótese de ausência injustificada ao trabalho, mas em movimento coletivo em que o servidor comparece ao trabalho, assina a lista de ponto da entidade sindical e não trabalha em face de participação no movimento paredista reivindicatório constitucionalmente protegido. Transcreve-se decisão recente do STJ neste sentido:

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR
PREPARATÓRIA. DISSÍDIO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS
PARADOS.**

1. Esta Corte de Justiça tem admitido o deferimento de medida cautelar preparatória em se evidenciando a satisfação cumulativa dos requisitos de perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte e de relevância da alegação, que devem ser afirmados na espécie. 2. O direito de greve, também deferido ao servidor público, ainda hoje se ressent de lei que discipline o seu exercício, a determinar que o Excelso

Supremo Tribunal Federal suprisse a mora legislativa, estabelecendo regras de competência e do processo de dissídio de greve, adotando solução normativa com vistas à efetiva concreção do preceito constitucional.

3. Não se ajusta ao regramento do Supremo Tribunal Federal o obrigatório corte do pagamento dos servidores em greve, muito ao contrário, estabelecendo a Corte Suprema competir aos Tribunais decidir acerca de tanto.

4. Enquanto não instituído e implementado Fundo para o custeio dos movimentos grevistas, o corte do pagamento significa suprimir o sustento do servidor e da sua família, o que constitui situação excepcional que justifica o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, prevista no artigo 7º da Lei nº 7.783/89.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.774 – DF - RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Ademais, eventual desconto de salários somente poderá ocorrer em caso de abusividade da greve reconhecida judicialmente após o exercício do contraditório, ampla defesa e colhidas provas, capazes de levar a uma convicção meritória do julgador de que as reivindicações não poderiam ser assimiladas/agasalhadas pela administração, o que não foi o caso. Por outro lado desconto de salário é punição ao servidor que, em face de exercer um direito, pode ter suprimido o que lhe é um bem valioso – o sustento familiar.

III – Da judicialização do corte de ponto. Não concedida liminar neste ponto. Impossibilidade de desconto na via administrativa. Possível desrespeito a autoridade judiciária.

O Estado do Maranhão ajuizou nesse Tribunal a Ação Civil Pública nº 0009968-16.2014.8.10.0000, requerendo expressamente a abusividade da greve e o CORTE DE PONTO dos servidores que participaram do movimento paredista (anexo inicial).

Foi concedida liminar em favor do Estado, porém o relator, de forma prudente, deixou a questão do desconto dos dias parados (corte de ponto) para momento posterior. Transcreve-se a parte atinente ao desconto:

“ Por fim, quanto ao pedido de desconto na folha salarial dos servidores que aderiram ao movimento de greve, deixo para analisá-lo quando da apreciação do mérito, ou no decorrer deste feito, posto ser condição sine qua non a estabelecer descontos remuneratórios do trabalhador” (Ação Civil Pública nº9968-16.2014.8.10.0000(54036/2014), Desembargador Marcelino Chaves Everton -Relator Substituto)

Portanto, descontar os dias parados pode ser um afronta a autoridade do julgador na esfera judicial, ou seja, uma decisão administrativa esvaziando o processo contencioso, o que não é possível.

No caso do corte de ponto, só há três alternativas, a saber: a)abono dos dias parados por ato desse Tribunal; b)compensação dos dias parados com reposição de trabalho ou de horas; c)a questão ser deixada para ser analisada na Ação Civil Pública nº ° 0009968-16.2014.8.10.0000, em face de sua judicialização.

IV - Do pedido.

Ante o exposto, requer:

- a) Que esse Tribunal se abstenha de descontar do salário dos servidores que participaram do movimento paredista os valores correspondentes aos dias de paralisação, a saber: 29.10.2014; 13.11.2014 a 24.11.2014.
- b) Que acaso não deferido o pedido antecedente, em face do acordo já celebrado que possibilitou o fim do movimento paredista, sejam

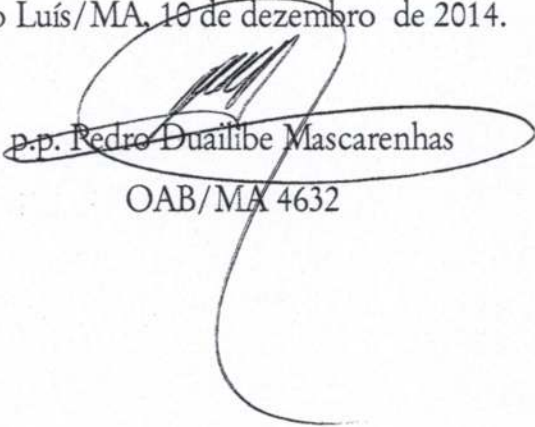
suspensos os descontos e retomadas negociações sobre o assunto (corte de ponto).

Os advogados infra-assinados declaram, sob as penas da lei, a autenticidade dos documentos dos juntados neste ato.

Termos em que,

a. deferimento.

São Luís/MA, 10 de dezembro de 2014.



p.p. Pedro Duailibe Mascarenhas

OAB/MA 4632